



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER C.G.M. Nº.: 179/2025

Á: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL – CHAMADA PUBLICA – 003/2025

ASUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Memorando 0150/2025

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009 e Lei complementar nº 388/2023, tendo sido designado seu membro pelo Decreto 011/2025.

OBJETO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade - “Chamamento de interessados para credenciamento, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM HOTEIS NA CIDADE DE CUMARU DO NORTE/PA”. O processo administrativo tem caput o artigo art. 79, inciso II da Lei nº 14.133/2021, institui o Credenciamento como hipótese de Inexigibilidade de Licitação, diante da evidência de que seu procedimento se origina na ausência de competição, permitindo a Contratação Direta:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
(...)

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Administração pode se valer do Edital para convocar interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Sendo a ideia central é a inexistência de disputa, de competição, a justificar a inexigibilidade. Por essa razão, o **artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** já estabelece as hipóteses em que poderá ser utilizado. Bem como arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se atuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Solicitação de abertura do processo administrativo;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Análise de Riscos;
- Justificativa para a contratação;
- Pesquisa de preço com mais de 3 fornecedores;
- Termo de Referência;
- Dotações orçamentárias;
- Autorização da autoridade;
- Atuação do Processo Licitatório;
- Ato de designação do Agente de Contratação e comissão;
- Minuta do edital de chamada pública e anexos;
- Parecer Procuradoria Geral do Município;
- Comprovante de publicação do aviso de Chamada Pública:
- Diário Oficial da União, Nº 74 – 17/04/2025;
- Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – IOEPA, Nº 36.202 – 17/04/2025;
- Diário do Pará B16, 17/04/2025;
- Portal de compras públicas;
- Documentação da empresa interessada;
- Ata de recebimento da documentação e da abertura das propostas de preços da licitação;
- Solicitação de parecer jurídico;
- Parecer jurídico Procuradoria Geral do Município, com parecer FAVORAVEL;
- Termo de Ratificação;
- Contratos;
- Fiscal de Contratos;
- Comprovante de publicação do aviso de resultado

Na fase interna os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação do Agente de Contratação, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Análise de Riscos, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exigências legais do art. 72 da Lei de Licitações nº 14.133/21. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias. Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e concluiu pelo afastamento da licitação por inexigibilidade, fundamentando nos incisos III e IV do art. 74 c/c art. 79, I. Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente. Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência conforme o artigo 72 da Lei nº 14.133/21.

Na fase externa constam no processo os requisitos iniciando-se com o princípio da publicidade, da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação. Quanto as documentações apresentadas pelas empresas, confirmou-se que estas atenderam às exigências previstas no Art. 62 ao 70 da Lei 14.133/21. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

PARECER

Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados". (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler)

Quanto ao exame da legalidade da contratação das empresas: **MAGNUS HOTEL LTDA – ME CNPJ: 33.958.065/0001-01 e M SOBREIRA ALVES - ME CNPJ: 08.189.387/0001-88**, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 79, II da Lei nº 14.133/21. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do caput do arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII da Lei 14.133/21, frente a impossibilidade de competição.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 14.133/21, Decreto Municipal 169/2023 e demais instrumentos legais correlatos e após o devido processo licitatório fora aprovado pela assessoria jurídica, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar **despesas para a municipalidade**.

Ressalte-se que a publicação dos contratos deve observar os prazos estabelecidos pelo artigo 94º, artigo 95º da Lei nº 14.133/21, e pelas resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM - PA.

Encaminha-se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externo e posterior arquivamento interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Cumarú do Norte – PA, 16 junho de 2025.

Francielle Keiber da Silva Marinho
Controladora Geral do Município
Decreto 011/2025